

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 40/2023 –
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 82/2023

WROS SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 30.049.730/0001-48, vem perante Vossa Senhoria, apresentar contrarrazões ao recurso apresentado por KREMER SEGURANÇA PRIVADA LTDA, ante a declaração de recorrida como vencedora do certame, pelo que faz nos seguintes fundamentos.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Do prazo para interposição da presente contrarrazão ao recurso interposto pela recorrente está previsto no certame, de até 03 dias úteis.

A intimação para apresentar o recurso termina dia 28/06/2023, às 23:59, conforme intimação encaminhada via ComprasNet, estando assim, tempestiva a presente contrarrazões.

2) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Sustenta em apartada síntese que a planilha de custos apresentadas encontra-se em desconformidade com os requisitos do presente certame, requerendo a sua desclassificação em razão da planilha ser inexecutável.

Tais alegações não merecem prosperar tendo em vista que a recorrida apresentou a sua planilha de cálculo de acordo com os requisitos do edital, conforme passamos a detalhar.

Alegações essas que não merecem prosperar conforme a seguir expostos.

3) PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

Ocorre que a proposta comercial e planilha de preços foi devidamente analisada por órgão competente e pelo douto pregoeiro.

A planilha encontra-se dentro dos ditames do edital, mudando apenas a margem de lucro da requerida, ponto esse inquestionável.

Caso houvesse alguma inconsistência na planilha de preços, existia a possibilidade de ser readequada a sem alteração do valor final e prejuízos aos demais.

Porém, após a análise do setor competente, constatou-se que os valores apresentados estão adequados e não havia necessidade de adequações ou nulidades que ensejassem a desclassificação/diligências.

Os erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços das recorridas não ensejaria necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, de sorte que a administração pública deve ter realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto (v.g. Acórdãos 2546/2015, 1.811/2014 e 187/2014, do Plenário).

Assim, o argumento trazido pela recorrente deve ser afastado, vez que cumpriu com os termos previsto no edital e foi devidamente analisado pela douta pregoeira.

4) Da previsão do pagamento do intervalo intrajornada

Sustenta a recorrente que o pagamento do intervalo intrajornada é inexecutável, pois não teria sido cotado corretamente.

Ocorre que conforme a tabela salarial prevista pelo próprio sindicato da categoria dos vigilantes, o intervalo intrajornada foi devidamente cotado na rubrica de 30 minutos.

Existe previsão na CCT da categoria profissional que em havendo convenção entre as partes o intervalo intrajornada pode ser pactuado no importe de 30 minutos.

“CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INTERVALO INTRAJORNADA

À face do contido no art. 611-A da CLT, faculta-se a adoção do intervalo intrajornada de 30 minutos, mediante ajuste entre empregado e empregador.”

A recorrida utiliza-se dessa autorização e previsão legal para realizar a cotação conforme a rubrica prevista.

Assim, as alegações trazidas pela recorrente não merecem prosperar vez que o intervalo intrajornada foi cotado conforme a previsão em CCT

5) Da previsão do pagamento de férias e terço constitucional

Sustenta a parte recorrente que não houve a cotação do pagamento de férias e terço constitucional, mesmo sendo 6 meses, alega que deve de integrar a presente planilha.

Ocorre que a recorrida não efetuará pagamento de férias e seus adicionais no primeiro ano do contrato de trabalho determinação legal.

O presente contrato licitado tem por validade 6 meses e portanto não incidirão férias dentro da vigência do contrato.

Em havendo prorrogação ou repactuação as férias poderão ser acrescidas no novo contrato de repactuação ou então, a empresa recorrida arcará com os custos verbas.

A cotação de tais verbas no primeiro ano do contrato, não será repassado aos trabalhadores e portanto, constitui um valor excedente a ser pago a empresa vencedora.

No mais, a planilha não é classificatória e a recorrida possui margem para modificar tais rubricas caso a douta pregoeira entenda necessário.

Assim, faz pedidos devem ser julgados improcedentes.

6) Do seguro de vida

Sustenta a parte recorrente que não houve a cotação do seguro de vida e que, portanto, a planilha seria inexecutável.

Ocorre que houve a cotação do seguro de vida na rubrica do módulo 5, item d.

No mais, a planilha não é critério de desclassificação, podendo ser aberto o prazo para que a parte recorrida ajuste os itens necessários.

7) Do fundo de formação

Sustenta a parte recorrente que a proposta seria inexecutável, pois foi apresentado valor abaixo do fundo de formação previsto na CCT.

Sustenta que a parte apresentou o valor de R\$ 8:30 havendo uma diferença mensal a ser paga.

Porém conforme consta na CCT da categoria, a rubrica do fundo de formação será devida bimestralmente, e, portanto, para cotação mensal nas planilhas, de modo a não impor ao órgão uma taxa inexistente, o valor do fundo de formação é dividido por 2.

“CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

As empresas contribuirão, bimestralmente, a partir de março/22, e...”

Assim inexiste razão para ser considerada inexecutável a presente planilha, vez que a rubrica ora discutida é paga bimestralmente aos sindicatos e, portanto, correta o cálculo apresentado em planilha.

8) REQUERIMENTOS

Assim, diante de todo o exposto requer que seja aceita a presente contrarrazão e rejeitado recurso interposto por KREMER SEGURANÇA PRIVADA LTDA, tendo em vista que a planilha encontra-se correta e não há omissões a serem sanadas, bem como a planilha não pode ser critério desclassificatório, podendo ser aberto prazo para correções eventuais.

São José dos Pinhais, 27 de junho de 2023

WROS SEGURANÇA LTDA
CNPJ 30.049.730/0001-48

Fechar